



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 340-09.
2012.6.18.0035 – CLASSE 6 – GILBUÉS – PIAUÍ

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Euvaldo Carlos Rocha da Cunha

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior e outra

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O correio eletrônico (*e-mail*) não se equipara ao *fac-símile* ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, mormente quando no órgão jurisdicional não houver regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento (AgR-REspe nº 239-87/AL, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 25.6.2014; AgR-AI nº 23-79/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.3.2014; AgR-REspe nº 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 11.9.2013; e ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013).

2. *In casu*, o recurso eleitoral interposto via correio eletrônico no último dia do prazo recursal (5.8.2013), com protocolo do original somente em 7.8.2013, é intempestivo, ante a inexistência de norma interna do Tribunal de origem que discipline a utilização de correio eletrônico para a transmissão e protocolo de petições judiciais.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.


MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Euvaldo Carlos Rocha da Cunha contra decisão monocrática de fls. 302-308, mediante a qual neguei seguimento ao agravo manejado pelo ora Agravante, assentando a intempestividade do recurso eleitoral interposto via correio eletrônico (*e-mail*), ante a ausência de regulamentação interna no âmbito do Tribunal de origem acerca da utilização dessa ferramenta para transmissão e protocolo de petições judiciais.

Em suas razões, o Agravante alega que o acórdão regional que rejeitou os embargos declaratórios ofendeu o art. 275, II, do Código Eleitoral, na medida em que não restaram sanadas as omissões referentes à correção da premissa fática supostamente equivocada (*relativa à certidão que atesta a existência de problema no fac-símile*) e aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e segurança jurídica.

Afirma que *“consta certidão nos autos, dotada de fé pública, atestando os motivos que levaram a Zona Eleitoral a receber o recurso via e-mail, tendo tal situação sido devidamente desconsiderada pelo Regional do Piauí, tudo em afronta [...] à jurisprudência desta Corte”* (fls. 323). Nesse contexto, aduz que *“não há como acolher a ‘saída’ dada pelo Regional do Piauí, que resolveu ‘afastar’ a certidão em virtude de sua extemporaneidade”* (fls. 324).

Em seguida, sustenta ser *“evidente, a partir da análise do art. 7º, da Resolução-TSE 23.367/11, a regularidade do procedimento adotado pelo Agravante, eis que o encaminhamento do recurso via correio eletrônico encontra respaldo na própria legislação que regeu as eleições municipais de 2012”* (fls. 326).

Assevera, ainda, que mesmo após decisões do TSE acerca da matéria, o TRE/PI continuou proferindo decisões no sentido de ser possível, no âmbito do Regional, o uso do correio eletrônico. Diante disso, defende que *“o Regional do Piauí precisaria, para fins de adoção de novo entendimento, em*

respeito ao princípio da segurança jurídica, modular os efeitos da revisão jurisprudencial, a fim de preservar a confiança das partes, advogados, e todos os outros que pautaram a sua conduta com base na consolidada jurisprudência daquele Tribunal Regional" (fls. 331).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, requer o julgamento do regimental pelo Colegiado para que seja provido, dando-se seguimento e provimento ao agravo e recurso especial interpostos.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 336).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, verifico que o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por advogada regularmente constituída.

Todavia, a presente irresignação não merece prosperar. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, tenho que não possuem aptidão para ensejar a modificação da decisão hostilizada, a qual deve ser mantida, *verbis* (fls. 304-308):

Inicialmente, não se constata, *in casu*, a suposta violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois o Tribunal *a quo* examinou todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo, pois, vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Da leitura do acórdão regional e do aresto integrativo, verifica-se que a matéria aduzida como omissa foi devidamente apreciada e fundamentada, em que pese a conclusão da Corte de origem ter se firmado em sentido contrário à pretensão do Recorrente, o que não constitui ofensa ao aludido dispositivo legal.

No mais, a controvérsia posta no recurso especial cinge-se em definir se é, ou não, possível a interposição de recurso eleitoral via *e-mail* (correio eletrônico), com o escopo de reconhecer sua tempestividade.

O TRE/PI, soberano na análise dos fatos e provas, ao sopesar a questão assim se manifestou (fls. 189v- 190v):

Quanto à aplicação da Lei nº 9.800/1999 para fazer valer os recursos interpostos via correio eletrônico, é imperioso registrar que o c. Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou a matéria e decidiu pela impossibilidade de adoção de tal medida.

[...]

A matéria foi levada ao c. Tribunal Superior Eleitoral que rechaçou a interpretação dada por este Regional para reconhecer a intempestividade de recursos interpostos via e-mail. [...]

Assim, considerando a inexistência de norma interna disciplinando a interposição de recurso por correio eletrônico e o posicionamento das cortes superiores, impõe-se o reconhecimento da interpretação dada e sua aplicação aos procedimentos que tramitam neste Regional.

[...]

No particular, a sentença foi publicada em 01 de agosto de 2013 (fls. 150/151-v), data em que também ocorreu a intimação pessoal do candidato (fl. 152). O candidato interpôs o apelo via e-mail no dia 05 de agosto de 2013, data em que se encerrou o lapso temporal de 03 (três) dias para interposição de recurso eleitoral, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, contudo, somente no dia 07 de agosto de 2013 o recurso em sua forma original foi protocolado no Cartório Eleitoral da 35ª Zona (consoante certidão de fl. 165), o que revela a intempestividade do presente recurso eleitoral.

No acórdão integrativo consignou ainda (fls. 234-235):

Já quanto à certidão de fl. 186, que o embargante defende ter havido omissão em sua análise, também não procedem os argumentos.

Faço colacionar os pontos pertinentes à discussão travada em plenário:

[...]

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA (PROCURADOR): Sr. Presidente, eu queria apenas esclarecer que eu mantenho meu entendimento de que a preliminar do relator deve ser acolhida.

Penso que essa certidão é até um tanto extemporânea para ser juntada nessa fase do processo. Poderia ter sido juntada antes nos autos, e que também ela não esclarece devidamente se, de fato, ficou o dia inteiro o fax sem poder receber a petição. Tem a questão também de como não poderia encaminhar por fax por falta de energia, mas pode se encaminhar por e-mail, que também é necessária energia para ligar o computador. E o entendimento do Ministério Público é no sentido de acolher a preliminar levantada pelo relator.

[...]

DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR – VOTANDO PRELIMINAR): Sr. Presidente, eu faço minhas palavras do Procurador. Entendo que a certidão não é suficientemente esclarecedora para enquadrar na exceção a que se refere a jurisprudência apresentada pela defesa, mantendo o meu entendimento pelo acolhimento da preliminar.

Precisamente por isso, a Corte Regional, em observância ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, assentou a impossibilidade de interposição de recurso por meio de correio eletrônico (*e-mail*), ante a inexistência de norma interna do TRE/PI que discipline sua utilização, reconhecendo, via de consequência, a intempestividade do recurso eleitoral manejado pelo Recorrente.

Conforme bem fundamentado na decisão supramencionada, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o correio eletrônico não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99, tendo em vista que a utilização de recursos tecnológicos para a transmissão de petições judiciais demanda regulamentação legal. Eis os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA RESTABELECIDADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência firmada acerca da matéria, o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99.

3. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação. Precedente.

4. Ante a inexistência de norma interna do Tribunal de origem disciplinando a utilização de correio eletrônico para a transmissão de petições judiciais, é intempestivo o recurso interposto em 15.10.2010 (petição original), haja vista a data da intimação da sentença - 6.10.2010.

5. Agravo regimental desprovido.

(ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO

(E-MAIL). IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO. DATA DE POSTAGEM. CORREIOS. DESCONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consoante decidiu recentemente esta Corte, "o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99" (ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5.6.2013).

3. Da mesma forma, não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo a quo do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2013).

Destarte, não há como afastar a intempestividade do recurso eleitoral no caso *sub examine*, porquanto o acórdão objurgado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça nesse ponto.

Não se olvida a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que, excepcionalmente, é possível a apresentação de recurso via *e-mail* nas hipóteses em que ficar devidamente comprovada ocorrência de problemas técnicos no aparelho de fax (AgR-REspe nº 54190-02/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 8.8.2011). Contudo, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional não viabilizam a aplicação do aludido precedente.

Ademais, não procede a assertiva referente à violação ao art. 7º da Resolução-TSE nº 23.367/2011, uma vez que o mencionado dispositivo não regulamenta a utilização de correio eletrônico (*e-mail*).

Com efeito, a norma inculpada no artigo retromencionado admite a interposição de recursos via fac-símile e por meio eletrônico, no entanto, exige-se para este último caso a observância das disposições da Resolução-TSE nº 21.711/2004, que regulamenta o peticionamento eletrônico no âmbito do TSE.

Frise-se, por oportuno, que, segundo a referida Resolução, o sistema eletrônico só poderá ser utilizado por advogados previamente cadastrados, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do tribunal na internet, e que a petição enviada deverá ser digitada no formato 'doc', 'txt', 'rtf' ou 'pdr', e deverá conter a assinatura digitalizada do advogado subscritor e remetente.

Portanto, *in casu*, o recurso eleitoral interposto via correio eletrônico no último dia do prazo recursal (5/8/2013), com protocolo do original somente em 7/8/2013, é intempestivo, ante a inexistência de norma interna do Tribunal de origem que discipline a utilização de correio eletrônico para a transmissão de petições judiciais.

Ex positis, nego seguimento a este agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Consoante assentado na decisão ora fustigada, não se verifica o alegado ultraje ao art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto inexistem as suscitadas omissões por parte da Corte Regional. Deveras, o TRE/PI apreciou todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado.

No mais, realço que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento no sentido de que o correio eletrônico (*e-mail*) não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, mormente quando no órgão jurisdicional não houver regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento (AgR-REspe nº 239-87/AL, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 25.6.2014; AgR-AI nº 23-79/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.3.2014; AgR-REspe nº 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 11.9.2013; e ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013).

No caso vertente, a Corte Regional apontou a inexistência de norma interna que discipline a interposição de recursos por meio de correio eletrônico e, bem por isso, aplicou a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior acerca do tema, desconsiderando o apelo interposto via *e-mail* no último dia do prazo recursal (5.8.2013).

Por conseguinte, o Tribunal *a quo* registrou a intempestividade do recurso eleitoral protocolado no cartório eleitoral somente em 7.8.2013, isto é, após o transcurso do prazo recursal.

Destarte, conforme consignado no *decisum* monocrático atacado, a conclusão da Corte de origem não merece reparos, porquanto está em harmonia com a jurisprudência sedimentada por este Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ nesse ponto.

Outrossim, entendo que, precisamente porque o aresto regional é consentâneo com a jurisprudência firmada por este TSE, também não merecem prosperar os argumentos do Agravante relativos à aplicação do

princípio da segurança jurídica, modulação dos efeitos da revisão jurisprudencial e inafastabilidade de jurisdição.

Por fim, no que tange à alegação de que teria havido falha no recebimento da petição recursal em razão de problemas na comunicação telefônica e no fornecimento de energia, nos termos da certidão de fls. 186 emitida pelo cartório eleitoral – o que autorizaria o encaminhamento do recurso via *e-mail* –, ressalto que, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita, excepcionalmente, a apresentação de recurso via *e-mail* nas hipóteses em que ficar devidamente comprovada ocorrência de problemas técnicos no aparelho de fax (AgR-REspe nº 54190-02/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 8.8.2011), este não é o caso dos autos.

Conforme se extrai da moldura fática delineada no acórdão regional integrativo, a certidão de fls. 186 *"poderia ter sido juntada antes aos autos, e que também ela não esclarece devidamente se, de fato, ficou o dia inteiro o fax sem poder receber a petição. Tem a questão também de como não poderia encaminhar por fax por falta de energia, mas pode se encaminhar por e-mail, que também é necessária energia para ligar o computador"* (fls. 235). Nesse contexto, concluíram que *"a certidão não é suficientemente esclarecedora para enquadrar na exceção a que se refere a jurisprudência apresentada pela defesa"* (fls. 235).

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 340-09.2012.6.18.0035/PI. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Euvaldo Carlos Rocha da Cunha (Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.4.2015.